



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199550 - RJ (2026/0090468-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO TAROUCA SOARES
ADVOGADOS : SAVIO HISSAO UEHARA - RJ085664
BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES - RJ117559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 313.794/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicada a análise da Petição n. 313.794/2026, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199550 - RJ (2026/0090468-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO TAROUCA SOARES
ADVOGADOS : SAVIO HISSAO UEHARA - RJ085664
BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES - RJ117559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 313.794/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B T S contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 725/726).

A parte agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, ao argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, reiterando, na Petição n. 313.794/2026, por meio de novo agravo regimental, a mesma argumentação ora apresentada.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 762/764).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, com a interposição do presente agravo regimental, Petição n. 313.752/2026 (fls. 731/738), operou-se a preclusão consumativa que impede a análise do segundo recurso, constante da Petição n. 313.764/2026 (fls. 739/746).

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada**, *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ – AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.*

Como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pela aplicação, à espécie, das Súmulas 7/STJ (quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas) e 83/STJ (quanto ao valor probatório da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, à manutenção de regime mais gravoso e ao afastamento do *sursis* diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e pormenorizada, os referidos fundamentos.

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Ademais, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula 83/STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas às do caso examinado nestes autos.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que *o óbice contido no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República* (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, constante da Petição n. 313.752/2026 (fls. 731/738). **Julgo prejudicada** a análise da Petição n. 313.794/2026 (fls. 739/746).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090468-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.199.550 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02559307920218190001 202624700181 2559307920218190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO TAROUCA SOARES
ADVOGADOS : SAVIO HISSAO UEHARA - RJ085664
BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES - RJ117559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO TAROUCA SOARES
ADVOGADOS : SAVIO HISSAO UEHARA - RJ085664
BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES - RJ117559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicada a análise da Petição n. 313.794/2026, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155131:147944@ 2026/0090468-0 - AREsp 3199550 Petição : 2026/0031375-2 (AgRg)